



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0002/2023

“Estabelece o programa ‘Não se calem’ nas casas noturnas, casas de shows e espaços de eventos e congêneres no Estado de Santa Catarina.”

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Marcius Machado

I – RELATÓRIO

Trata o Projeto de Lei acima identificado de estabelecer “o programa ‘Não se calem’ nas casas noturnas, casas de shows e espaços de eventos e congêneres no Estado de Santa Catarina”.

Em sua Justificação (p. 4), a Autora da Proposta em tela assevera que pretende “amparar a proteção moral, física, psicológica e social das mulheres frequentadoras de qualquer estabelecimento noturno descrito na Lei, em caso de constatação da prática de violência sexual”.

Destaca, ainda, a Autora que:

[...]

Recentemente, tomou-se conhecimento do chamado “Caso Daniel Alves” ocorrido em uma boate em Barcelona, do qual aqui, sem qualquer juízo de valor sobre o mérito da acusação, algumas ações de resguardo a vítima só foram possíveis em virtude da existência de um protocolo específico para tal finalidade seguido pelas casas noturnas locais.

Assim, surge o Programa “Não se calem”, fortemente inspirado no programa “No Calem”, adotado pela Prefeitura de Barcelona desde o ano de 2018 com a finalidade de proteção integral de mulheres em situação de violência sexual.

Neste íterim, a Lei possui o condão de garantir a proteção e o acolhimento da mulher vítima de violência na forma descrita no



diploma, sendo a mesma um importante objeto de combate a violência contra mulher em estabelecimentos desta natureza.

[...]

Compulsando os autos eletrônicos, verifiquei que a matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 28 de fevereiro de 2023 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, na forma regimental, fui designado à relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

A este Colegiado incumbe analisar a admissibilidade da proposição, sobretudo à luz dos requisitos da constitucionalidade, tanto nos aspectos formais, quanto nos materiais, nos termos do art. 50 da CE, bem como devem ser analisados os requisitos da legalidade e juridicidade.

Inicialmente, observo o cumprimento dos pressupostos constitucionais formais relativos à espécie em apreço, haja vista previsão do inciso III do art. 59¹, não se tratando de caso reservado à Lei Complementar (art. 57 da CE), pelo que a proposição de lei ordinária é a forma adequada.

Assim sendo, vislumbro atendidas as condições necessárias à continuidade da tramitação da matéria, haja vista o cumprimento dos requisitos da constitucionalidade, tanto nos aspectos formais, quanto nos materiais, nos termos do art. 50 da CE².

¹ Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

[...]

III - leis ordinárias;

[...]

(CRFB/88)

² Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação **do Projeto de Lei nº 0002/2023**.

Sala das Comissões,

Deputado Marcius Machado
Relator